



Prefeitura Municipal de São José do Seridó
Gabinete do Prefeito

OFÍCIO N.º 174/2025 – GAPRE

São José do Seridó, 18 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o Senhor,
Daniel Andson da Costa.
Presidente da Câmara Municipal de São José do Seridó/RN.

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho, respeitosamente, perante Vossa Excelência, encaminhar **MENSAGEM n.º 16/2025** e Projeto de Lei que visa “**Alterar a Lei Municipal n.º 379, de 4 de abril de 2016, que instituiu a taxa municipal de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico ou de atividade dele integrante e dá outras providências**”, para apreciação e votação dos nobres Edis.

Objetivando atender à Legislação Nacional, mais especificamente o Novo Marco Regulatório do Saneamento (Lei n.º 14.026/2020) e a Norma de Referência n.º 1 da ANA, com vistas a promover a sustentabilidade econômica financeira dos serviços de manejo de resíduos sólidos para propiciar a destinação ambientalmente correta dos resíduos sólidos gerados no Município de São José do Seridó/RN, enviamos, anexo a este ofício, a minuta do Projeto de Lei, que visa instituir o instrumento de cobrança pelos serviços mediante taxa.

A taxa, é o instrumento jurídico adequado para garantir receitas suficientes pela utilização dos serviços essenciais de manejo de resíduos sólidos, especialmente quando se trata de prestação direta dos serviços pelo Município.

Destaca-se que a medida se mostra indispensável, pois esta legislação será aprovada por todos os Municípios consorciados ao Consórcio do Seridó, que está em processo de modelagem da concessão do sistema coletivo de aterro sanitário.

Ressaltamos, ainda, que a concessão dos serviços, mediante Parceria Público Privada - PPP, só se tornará viável, em uma realidade, para a região, acaso sejam garantidas receitas suficientes para fazer frente às despesas de transporte, tratamento e disposição no aterro sanitário de Caicó/RN.

A estimativa de taxa proposta foi realizada com base na metodologia do kit de ferramentas do MDR, com o intuito de dar maior segurança ao cumprimento dos critérios da legislação nacional, bem como promover a uniformização desejada pelo Consórcio Intermunicipal.



Prefeitura Municipal de São José do Seridó
Gabinete do Prefeito

Além disso, em atendimento à jurisprudência consolidada pelo STF¹, reforçamos que o cálculo da taxa levou em consideração somente os serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos, excluindo-se, portanto, os serviços de limpeza urbana por serem indivisíveis e não passíveis de cobrança via taxa.

É oportuno destacar que, a proposta vai cumprir com às exigências do MP/MPF e MPT-RN, tendo em vista que o Município de São José do Seridó/RN, está cumprindo com as medidas mitigadoras indicadas nos acordos celebrados com estes órgãos, bem como pretende implantar a coleta seletiva no Município com o intuito de reduzir os resíduos na origem, encaminhando-os para as indústrias de reciclagem e promovendo a inserção sócio produtiva dos catadores de materiais recicláveis por meio de uma rede colaborativa de coleta seletiva regional.

Por fim, reforça-se que a proposta de lei promove, também, uma Política de Incentivo aos geradores de resíduos, na medida em que aqueles que contribuam com a coleta seletiva do Município terão direito à desconto no valor da taxa lançada no exercício seguinte.

Logo, considerando que muitos serão os benefícios que advirão com a aprovação desta Lei, contamos com o atendimento do pleito em tela e aproveitamos para reiterar votos de estima e elevada consideração aos Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Palácio José do Carmo Dantas, em São José do Seridó/RN, 18 de agosto de 2025.

JACKSON DANTAS
Prefeito Municipal

¹ **Súmula Vinculante n.º 19:** A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.



**Prefeitura Municipal de São José do Seridó
Gabinete do Prefeito**

MENSAGEM N.º 16, DE 18 DE AGOSTO DE 2025.

A Sua Excelência o Senhor,

Daniel Andson da Costa.

Presidente da Câmara Municipal de São José do Seridó/RN.

Nesta.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei que visa alterar a Lei Municipal n.º 379, de 4 de abril de 2016, que instituiu a taxa municipal de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico ou de atividade dele integrante e dá outras providências.

O maior objetivo da Lei é promover a sustentabilidade econômico financeira dos serviços de manejo de resíduos sólidos e atender ao que dispõe o Novo Marco Regulatório do Saneamento e a Norma de Referência n.º 1 da ANA.

A Lei n.º 14.026/2020, mais conhecida como Novo Marco Regulatório do Saneamento, atualizou o arcabouço normativo das Políticas Nacionais de Saneamento Básico (Lei n.º 11.445/2007) e de Resíduos Sólidos (Lei n.º 12.305/2010), bem como várias outras legislações com o intuito de fortalecer a regulação dos serviços que deverão ser prestados, preferencialmente, mediante contrato de concessão.

Dessa forma, o Novo Marco do Saneamento, ratificou a previsão anteriormente presente na Política Nacional de Saneamento Básico (PNSB) de que, **os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem e resíduos sólidos devem ser remunerados mediante TAXAS ou TARIFAS**, que correspondam aos custos desses serviços colocados à disposição da municipalidade.

Agora, a Lei dispõe, de modo expresso, a obrigatoriedade da instituição do instrumento de cobrança, como se vê na redação do §2º do artigo 35 da PNSB, inserida pela Lei n.º 14.026/2020 a saber:

“ Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

I - (revogado);



Prefeitura Municipal de São José do Seridó
Gabinete do Prefeito

II - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;

.....
.....

IV - o consumo de água; e

V - a frequência de coleta.

§ 1º Na hipótese de prestação de serviço sob regime de delegação, a cobrança de taxas ou tarifas poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço.

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.

§ 3º Na hipótese de prestação sob regime de delegação, o titular do serviço deverá obrigatoriamente demonstrar a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços ao longo dos estudos que subsidiaram a contratação desses serviços e deverá comprovar, no respectivo processo administrativo, a existência de recursos suficientes para o pagamento dos valores incorridos na delegação, por meio da demonstração de fluxo histórico e projeção futura de recursos.”

Da leitura do dispositivo, verifica-se que os gestores têm a obrigação de instituir instrumento de cobrança até o dia 15 de julho de 2021, sob pena de responsabilização por renúncia de receita. Logo, se na redação inicialmente prevista na PNSB, já existiam subsídios em outras legislações que pudessem responsabilizar os gestores, agora não há mais dúvidas, poderão os prefeitos ser penalizados tanto no âmbito do TCE/RN, quanto responder por improbidade administrativa, caso não



Prefeitura Municipal de São José do Seridó
Gabinete do Prefeito

instituíam a cobrança dos serviços por lei e demonstrem que os recursos que estão garantindo a prestação dos serviços não provêm unicamente do orçamento municipal.

Considerando que, trata-se de uma questão complexa e que exige especial atenção, a ANA, Agência Nacional de Águas e Saneamento, responsável por expedir normas de referência na área de saneamento básico, editou a primeira norma de referência na área de resíduos, a NR-01, Resolução n.º 79, de 14 de junho de 2021², que regulamentou, justamente, a questão da sustentabilidade econômico financeira dos serviços de gestão de resíduos, oportunizando os Municípios a melhor planejar essa questão, concedendo mais 1 (um) ano de prazo para cumprir com a legislação nacional, mediante apresentação de cronograma para tal mister.³

Dessa forma, nota-se que a aprovação da Lei é uma exigência legal e a sua não observância poderá provocar penalidades aos gestores que não conseguirem comprovar que há equilíbrio orçamentário e receitas garantidas para fazer frente às despesas com os serviços de manejo de resíduos sólidos, indubitavelmente, essenciais para toda a população.

É importante destacar, ainda, que a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), Lei n.º 12.305/2010, é clara ao estabelecer que todos os geradores de resíduos tem responsabilidade sobre a destinação ambientalmente adequada e que, sobretudo, compete ao Município prestar os serviços de manejo de resíduos sólidos e dar destinação final ambientalmente adequada aos resíduos sólidos urbanos, logo, não compete ao Município coletar dos grandes geradores, nem tampouco daqueles que gerem resíduos perigosos, ou seja, que não sejam compatíveis com os que produzimos em nossas residências.

O ponto forte da PNRS e que também pode acarretar responsabilização dos gestores municipais é justamente o prazo para erradicação dos lixões ou aterros controlados que foi prorrogado pelo Novo Marco do Saneamento para agosto de 2024⁴, somente para os Municípios de pequeno porte que disponham de um planejamento consolidado e com projeto em desenvolvimento para passar a depositar os resíduos domiciliares em aterros sanitários, como é o caso dos Municípios da região do Seridó, que contam com um Plano Intermunicipal e estão com o projeto do aterro sanitário em desenvolvimento.

Assim, o projeto de lei em apreço é perfeitamente compatível com a PNRS, pois diversos estudos específicos da área demonstram que o fator preponderante para a existência dos lixões em

² Para melhor entendimento da aplicação da NR-01, recomenda-se a leitura do Manual divulgado pela ANA, disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/saneamento-basico/normas-de-referencia-para-o-saneamento-basico/resolucao-ana-no-79-2021-1/manual-orientativo-sobre-a-norma-de-referencia-no-1>

³ Relação dos 1.684 Municípios que atenderam a NR-1 da ANA. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/noticias-e-eventos/noticias/ana-divulga-a-relacao-dos-1-684-municipios-que-atenderam-a-norma-de-referencia-sobre-a-instituicao-de-taxas-e-tarifas-para-o-servico-publico-de-manejo-de-residuos-solidos-urbanos#:~:text=Por%20meio%20de%20formul%C3%A1rio%20online,ou%20os%20seus%20cronogramas%20de>

⁴ Art. 54 da Lei n.º 12.305/2010.



Prefeitura Municipal de São José do Seridó
Gabinete do Prefeito

muitos Municípios é justamente a ausência ou a ineficiência da cobrança pelos serviços, como se vê nos dados apontados pelo PLANARES.⁵

Outro ponto de extrema relevância é a que a contabilização da taxa estimada levou em consideração somente as despesas relacionadas com os serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos, conforme dados de referência do ano de 2021, excluindo-se do cômputo as despesas com a limpeza urbana que, por serem indivisíveis, não podem ser cobradas mediante taxa.

Ainda, destacamos que o valor mensal da TRSD não poderá exceder o valor do IPTU, devido pelo mesmo imóvel, apurado nos termos desta Lei e do Decreto regulamentador.

Dessa forma, o que se pretende nesse momento é apenas dar maior sustentabilidade ao que já se pratica no Município, pois, espera-se que até 2024 todos os Municípios do Seridó, passem a arcar com custos relativos às despesas de transbordo, tratamento e disposição final em aterro sanitário, com vistas a promover mais saúde à população e proteger o meio ambiente dos inúmeros impactos negativos provocados pelos lixões e aterros controlados.

Ademais, importante destacar que a metodologia da planilha de cálculo do MDR⁶, leva em consideração a geração de resíduos, a categoria do imóvel, a frequência de coleta e o volume de água consumido. Logo, há uma proporcionalidade em relação aos parâmetros de modo que quem gera mais, gasta mais e utiliza com mais frequência os serviços, pagará mais e para as pessoas de baixa renda será adotada uma taxa social ou isenção, considerando que é importante socializar essa questão que é de todos, bem como há previsão de propiciar incentivos para que as pessoas contribuam com os serviços, com a coleta seletiva, com a limpeza da cidade e possam ganhar descontos ou até mesmo o não pagamento da taxa a título de incentivo.

Por fim, esclarecemos que existe regulamentação específica da ANEEL que prevê a possibilidade de cobrança da taxa de resíduos sólidos por meio da conta de luz⁷, assim como ocorre com a Contribuição da Iluminação Pública, e que por decisão do Consórcio, todos os Municípios adotarão este instrumento de cobrança.

Portanto, o que se vislumbra com esta proposição legislativa é promover a sustentabilidade dos serviços de manejo de resíduos sólidos, para que possamos propiciar um meio ambiente sustentável para as futuras gerações, tornando a nossa legislação compatível com a realidade local e regional e consequentemente aperfeiçoar a prestação dos serviços públicos, gerando maior eficiência no

⁵ Disponível em: https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/agendaambientalurbana/lixao-zero/plano_nacional_de_residuos_solidos-1.pdf

⁶ Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/saneamento/proteger/calculadora-de-taxas-ou-tarifas-dos-servicos-de-manejo-de-residuos-solidos-urbanos>

⁷ Resolução ANEEL 1.047, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2022, disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-normativa-aneel-n-1.047-de-8-de-novembro-de2022-443378042>



Prefeitura Municipal de São José do Seridó
Gabinete do Prefeito

atendimento aos munícipes, especialmente considerando as exigências para a execução da legislação federal.

Ante o exposto, dado o relevante interesse social em questão, solicitamos aos Nobres Vereadores a análise e aprovação deste Projeto de Lei.

Atenciosamente,

JACKSON DANTAS
Prefeito Municipal